tese de não haver desempregados inscritos nos referidos Sindicatos o distritos, poderão admitir livremente os operários julgados necessários.

VIII

As infracções ao disposto neste despacho serão punidas nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 25:701, com a nova redacção do decreto n.º 29:006, de 19 de Setembro de 1938, ficando sujeitas ao regime de sanções do decreto n.º 24:402, de 24 de Agosto de 1934, com referência ao artigo 28.º do mesmo decreto.

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, 7 de Abril de 1941. — O Secretário, interino, *Frederico Lemos de Macedo Santos.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Serviços Prisionais

Declara-se que, por despachos de S. Ex.as o Ministro da Justiça e Ministro das Finanças, respectivamente de 1 e 26 de Março findo, foi aprovada a seguinte alteração no quadro do pessoal contratado, com carácter permanente, da Colónia Penal Agrícola António Macieira:

	Mensal
Alteração:	
1 auxiliar de económo e fiel de armazém	480$00
Passa a denominar-se:	
1 auxiliar de económo	480$00
Aumento:	
1 fiel de armazém	500$00

Direcção Geral dos Serviços Prisionais, 5 de Abril de 1941. — O Director Geral, *Augusto de Oliveira.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário

Por despacho de S. Ex.a o Ministro das Obras Públicas e Comunicações de 14 de Março de 1941, visado por S. Ex.a o Sub-Secretário de Estado das Finanças em 27, foi adicionada ao orçamento privativo desta Junta a seguinte rubrica:

Capítulo único, artigo 10.º «Publicidade e propaganda» — 4.000$, e deduzida igual importância em «Gastos gerais de administração que ficam por distribuir e se reservam para anos futuros», constante do mesmo orçamento.

Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário, 7 de Abril de 1941. — O Presidente, *Alexandre Alberto de Sousa Pinto.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 31:216

Convindo adaptar melhor às necessidades das circunstâncias presentes o preceito do artigo 5.º do decreto n.º 23:241, de 21 de Novembro de 1933, sem prejuízo do disposto no artigo 211.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Ouvido o Conselho do Império Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial e pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 5.º do decreto n.º 23:241, de 21 de Novembro de 1933, passa a ter a seguinte redacção:

A todos aqueles cuja presença no território do Império Colonial Português ou de certa colónia seja reputada inconveniente são aplicáveis as seguintes medidas administrativas de segurança:

1.º Proibição de residência em qualquer ponto do território do Império;

2.º Expulsão da colónia onde se encontrem, com fixação de residência noutra colónia;

3.º Proibição de residência em determinada colónia;

4.º Fixação de residência dentro da colónia onde se encontrem.

§ 1.º As medidas dos n.os 1.º e 2.º são da competência do Ministro das Colónias e as dos n.os 3.º e 4.º da competência do governador da colónia onde se encontre o indivíduo que fôr objecto das medidas administrativas indicadas no corpo do presente artigo.

§ 2.º A decisão será tomada mediante despacho publicado no *Boletim Oficial* ou no *Diário do Govêrno,* conforme o caso, havendo dela recurso sem efeito suspensivo, a interpor no prazo de trinta dias por meio de requerimento, no qual será alegado tudo o que o recorrente julgar conveniente.

3.º Quando o despacho fôr dos governadores coloniais, conhece do recurso o Ministro das Colónias; quando fôr dêste, o recurso será decidido pelo Conselho de Ministros.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 14 de Abril de 1941. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.*

Imprensa Nacional de Lisboa